

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

NAYARA MARQUES DE SÁ

**APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

SOUSA
2015

NAYARA MARQUES DE SÁ

**APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Campina
Grande, como exigência para obtenção
do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor João de Deus
Quirino Filho

SOUSA
2015

AGRADECIMENTOS

“Se Deus diz que eu posso, então eu posso! Irei e não temerei mal algum.” (Filipenses 4, 13). Não há como não iniciar sem o agradecimento a Deus pelo dom da vida, por Sua piedade e misericórdia infinitas, pelo Seu perdão e amparo constantes, pela bondade e acolhimento mesmo quando da minha infidelidade aos seus mandamentos. Obrigada, Senhor! Toda honra e toda glória sejam a Ti.

Aos meus pais, Wagner e Kátia, o agradecimento por todo o esforço e dedicação voltados a um único objetivo de vida: educar seus filhos. Não há palavras que possam mensurar o orgulho que sinto em tê-los como meus!

Ao meu noivo, e tão em breve esposo, por todo o companheirismo, cuidado, apoio e incentivo. É você quem faz tudo ter um sentido!

Aos meus irmãos, Ilana, Wagner Filho e Tayná, sem os quais não poderia ter aprendido tanto sobre o que é ter e ser exemplo de perseverança, dedicação e esforço. Obrigada pelo alicerce que foram e sempre serão pra mim.

A sempre cuidadosa, vó Iracy. Que não se cansa de rezar e pedir por todos nós. Meu maior exemplo de fé sempre será a senhora.

A minha vizinha Baninha, que hoje faz morada no céu e no meu coração. Sua primeira neta será graduada e sinto daqui seu orgulho.

Aos meus saudosos bisavós, Zé Pequeno e Maria Moreira, o casal mais lindo que já pude conhecer e a mais linda história de amor que pude ouvir.

Aos meus tios e familiares por todo o apoio. Em especial aos meus padrinhos Elisafhan e Socorro, que sempre marcaram minha vida com momentos de muita alegria e incentivo.

Ao professor e orientador João de Deus, que teve muita paciência e preocupação por este trabalho. Obrigada por perseverar! Tenho enorme e sincera admiração pelo profissional que és.

A Tia Vanusa, Melina, Marina, Vanessa, Saul e Tiburtino por todas as alegrias que pudemos vivenciar juntos e por sempre acolherem e cuidar os bens mais preciosos que tenho na vida.

A minha família de frente da minha casa: Neguinha, Amélia, Ângela, Angélica e João, muito obrigada por tudo, e também pelos almoços dos sábados!

Aos meus amigos de toda a vida, desde a infância, a quem tenho um amor fraterno sem igual: Hugo e Bruniella, e também a pequena Maria Alice que estar por vir.

Aos que dividiram comigo as melhores experiências dos tempos de escola e estão comigo até hoje: Carol, Nathália, Braulio, João Neto, Ariana, Danilo, Juciara, Dênis e Thaíza. Sempre os guardo no meu coração e nas minhas melhores memórias.

Ao amigo que sempre foi e será o melhor, aquele que sabe de tudo mesmo, com quem sei que sempre posso contar: Cá, obrigada por ser você, pela fidelidade de sempre!

As minhas companheiras de universidade, sem as quais esse caminho teria sido muito mais árduo, Thaysa, Brunna e Madalena. Não consigo mensurar o tamanho do agradecimento e da amizade que tenho por vocês, então digo apenas: Obrigada por tudo!

Aos amigos juristas que fiz no Rocha Marinho e Sales Advogados, base de Sousa, em especial pela querida Dra. Neuri, que foi meu primeiro grande exemplo de profissional e com quem aprendi muito mais do que o labor jurídico, mas aprendi sobre a vida!

Aos amigos da Justiça Federal da Paraíba, Subseção de Sousa, em especial, Raphael, Ângela, Hermanne, Carol, Alessandra, Dra. Moniky, Albanyse, Laryssa, Rayra e Marília. Com vocês eu aprendi o que realmente é a eficiência do serviço público. Obrigada pelos ensinamentos e pela amizade ofertada.

Aos compadres e queridos amigos José Maria e Nathália, que além de uma amizade verdadeira, me ofereceram um amor tão lindo de ter uma filha: Lara Rachel! Agora que acabou, prometo comparecer mais!

Aos amigos, Celene, Ruan Lucas e Fellipe Ruan pela paciência em dividirem as manhãs comigo.

Aos amigos do EJC da Paróquia Sant'Ana, em especial a todos da Equipe Dirigente, do qual eu me orgulho em fazer parte. Obrigada por me transformarem através do amor de Deus!

Ao Padre Paulo Diniz, que reavivou em todos nós da Paróquia Sant'Ana a alegria de servir a Cristo.

Aquele de quem não pude me despedir, mas por quem rezо sempre: Caio. Você foi um anjo que Deus enviou para nós!

RESUMO: O serviço judiciário brasileiro deve buscar garantir o máximo de sua eficiência no menor intervalo de tempo para tornar-se um serviço realmente célere, ágil e simples, e para isso necessita desenvolver mecanismos que atenuem a morosidade que tem enfrentado. O ordenamento jurídico tem sido acrescido de princípios, valores e normas que intentam garantir um serviço mais rápido e efetivo, a exemplo da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais. No entanto, estes já não cumprem sua finalidade de maneira satisfatória, havendo necessidade de aperfeiçoamento de mecanismos que promovam seus princípios de celeridade, economia processual e eficiência. Assim, com alicerce nos princípios que norteiam estes órgãos, defende-se a aplicação da Teoria da Causa Madura no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como meio para garantir ao rito rapidez, simplicidade e eficiência.

Palavras-chave: Serviço jurisdicional. Morosidade. Juizados Especiais Federais. Princípios. Celeridade. Eficiência. Economia Processual. Teoria da Causa Madura.

ABSTRACT: The Brazilian judicial service should seek to ensure maximum efficiency in the shortest period of time to become a really quick service, fast and simple, and it needs to develop mechanisms that mitigate the delays it has faced. The legal system has been increased by principles, values and standards that attempt to ensure faster service and effective, such as the law that established the Special Courts Federal. However, they no longer serve their purpose satisfactorily, requiring improvement of mechanisms to promote their principles of speed, judicial economy and efficiency. So, with foundation in the principles that guide these agencies, applying the theory Mature Cause it is argued under the Federal Special Courts as a means to ensure the rite celerity, simplicity and efficiency.

Keywords: National service. Slowness. Federal Special Courts. Principles. Celerity. Efficiency. Procedural economy. Mature Theory of Cause.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	08
2.1 DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	08
2.2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES	10
2.2.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE	11
2.2.2 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	12
2.2.3 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	13
2.2.4 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	14
2.3 A JUSTIÇA EM NÚMEROS: A MOROSIDADE NO JUDICIÁRIO	16
3 DOS RECURSOS	18
3.1 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS	19
3.2 RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA	21
3.3 RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA	23
4 DA TEORIA DA CAUSA MADURA	26
4.1 RESOLUÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM EXTINÇÃO DO MÉRITO	26
4.2 DA CAUSA MADURA	30
4.3 DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA	31
4.3.1 QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO	31
4.3.2 CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO	15
4.4 DO RECURSO INOMINADO E DA TEORIA DA CAUSA MADURA	33
5 CONCLUSÃO	40
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual busca que prestação de quaisquer serviços seja oferecida de uma maneira que este alcance o máximo da sua eficiência no menor intervalo de tempo possível. A prestação jurisdicional não é diferente: o Direito, como um todo, busca aperfeiçoar-se cada vez mais, de maneira a melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, tornando-a mais ágil, eficiente e simples. A tendência da norma jurídica é exatamente adaptar-se ao que permite a prestação de um serviço jurisdicional em menor tempo, tornando-se, assim, supostamente, de melhor qualidade.

Entretanto, a prestação jurisdicional há muito tempo se mostra ineficiente em termos de celeridade e economia processual, não satisfazendo as pretensões do jurisdicionado no alcance de seus direitos pretendidos.

Nesse sentido, o legislador acrescentou ao art. 515 do Código de Processo Civil o § 3º, incluído pela Lei nº 10.352/01, dispondo sobre a Teoria da Causa Madura, tratada como um dos meios capaz de amenizar os problemas resultantes da morosidade do Judiciário.

De outra parte, também, com o escopo de aprimorar o serviço jurisdicional, foram criados os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259/01. Contudo, já se percebe que os juizados, por uma série de questões estruturais, não estão mais conseguindo cumprir o seu papel na prestação de um serviço jurisdicional célere, sendo, em muitos casos, atingidos pelo problema da morosidade.

Ainda, a morosidade da justiça é uma realidade que está significativamente presente no Poder Judiciário Brasileiro e, apesar dos inúmeros acréscimos de valores, normas e princípios ao nosso ordenamento jurídico que buscam promover maior celeridade e eficiência, não houve solução totalmente eficaz até então.

Assim, é necessário que se desenvolvam novos mecanismos que possam dar maior celeridade a tramitação dos processos, que possam, de fato, contribuir para um serviço mais eficiente.

Nesse passo, é comum que doutrinadores e aplicadores do Direito recorram à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao tratarem de determinadas matérias relacionadas aos Juizados Especiais Federais. Em vários casos esse entendimento já foi pacificado.

Exemplo disso são vários enunciados do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – que consideram a aplicação subsidiária do CPC.

Nesse passo, tem-se que os Juizados Especiais são orientados sobretudo por princípios, como da celeridade e da economia processual, de maneira que torna-se essencialmente cabível a aplicação subsidiária do CPC nas situações em que tais princípios sejam imediatamente atendidos, não havendo nenhum impedimento na lei que obstaculize tal aplicação.

Destarte, pretende-se demonstrar como é cabível a aplicação da Teoria da Causa Madura, prevista o §3º do art. 515 do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais e essa estratégia que pode contribuir, consideravelmente, para a melhora no serviço jurisdicional, tornando-o mais célere, ágil e simples, garantindo a máxima eficácia deste serviço.

2 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

2.1 – DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A Emenda Constitucional nº 22/1999 alterou a redação do art. 98 da Constituição Federal, que estabelece, desde então, no seu inciso I, que a União e os Estados devem criar juizados especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial.

Foram, *a priori*, criados os Juizados Especiais Estaduais, que imediatamente tornaram-se reconhecidos pela adoção de princípios e valores incomuns ao judiciário como um todo: rapidez, informalidade, simplicidade, objetividade, baixo custo, equidade e celeridade.

Os Juizados Especiais buscaram retirar toda burocracia que sobrecarregava o serviço jurisdicional para viabilizar o acesso à justiça e trouxeram um novo rito processual que inovou ao diminuir os procedimentos formais, os prazos e as alternativas recursais. Os ganhos incontestáveis alcançados pelos juizados especiais estaduais impulsionaram a ampliação desses órgãos na seara da Justiça Federal, com a sanção da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal.

São de competência dos Juizados Especiais Federais os processos em que a União, autarquias ou empresas públicas federais figurarem como partes na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes e que o valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

A lei nº 10.259/01 ainda prevê que o sistema dos juizados especiais seja pautado pelos critérios e princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, buscando sempre a composição dos litígios pelas próprias partes e a equidade. **A aplicação irrestrita desses valores é de fundamental importância para atingir os objetivos dos juizados e para nortear os operadores jurídicos nos novos rumos da sistemática processual.** (*grifo nosso*) (BOCHENEK, 2013, p. 88-89)

A criação dos Juizados Especiais Federais introduziu ao nosso ordenamento jurídico uma nova percepção no tocante à resolução dos litígios e proporcionou, claramente, uma aproximação entre o jurisdicionado e os tribunais ao evidenciar uma prestação jurisdicional inovadora e célere, propondo uma democratização do

acesso ao Judiciário, especialmente para as partes menos favorecidas social e economicamente, pondo fim a outro conflito: o alto custo processual.

Nota-se que, desde sua criação o papel dos Juizados Especiais Federais têm sido justamente o de facilitar o acesso da população mais carente e excluída a um serviço jurisdicional que atenda suas necessidades de maneira rápida e eficiente, em face da simplificação e informalização do rito processual, ainda mais por, na maioria dos casos, tratar-se de direitos assistenciais ou previdenciários.

Além disso, os Juizados Especiais aceleraram a resolução de questões conflituosas, descomplicaram o cumprimento do direito reconhecido da parte ao substituir os precatórios judiciais por requisições de pequeno valor e trouxeram um marcante incentivo à composição consensual da lide, através da conciliação. Se antes a Justiça Federal era quase inacessível à maior parte da população, os Juizados Especiais Federais mudaram essa realidade, proporcionando melhor e mais simples acessibilidade para o jurisdicionado.

Basicamente, os Juizados Especiais Federais foram criados com a finalidade de solucionar ou amenizar o problema da morosidade da Justiça Federal, que constituía verdadeiro entrave ao efetivo acesso à justiça pela população. Assim, como a lentidão da Justiça Federal estava atrelada ao comportamento processual das entidades de direito público e às inúmeras garantias que lhes foram conferidas pelo ordenamento jurídico, optou-se, como técnica de especialização do procedimento sumaríssimo da Lei nº 10.259/2001, por abolir certas prerrogativas processuais da Fazenda Pública existentes no sistema do CPC. É o caso, por exemplo, da contagem diferenciada de prazos e do reexame necessário, que foram vedados pela Lei nº 10.259/2001 (arts. 9º e 13) (DONIZETTI, 2014, p. 479)

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento de que “nos processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil” (STF, AgRg no Agravo de Instrumento nº 747.478/SE, julgado em 17/4/2012).

De pronto, destaca-se a importância dos juizados no combate à morosidade na justiça brasileira, especialmente dos Juizados Federais que tratam de direitos previdenciários e assistenciais, como da necessidade de serem aplicados todos os princípios que os norteiam para garantir maior agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. No entanto, apesar de os resultados alcançados na diminuição da duração do processo, redução dos custos processuais e desburocratização dos procedimentos formais terem sido significativos, não são suficientes para garantir o

ápice da eficiência e o sistema já demonstra sinais de defasagem, como será demonstrado pouco mais à frente.

2.2 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O que mais tem sido debatido nas mais diversas áreas de quaisquer serviços prestados a sociedade é a forma de garantir a este sua maior eficiência no menor intervalo de tempo. No Judiciário, também, há essa preocupação; nesse sentido, a própria lei atua estabelecendo valores, princípios e regras que buscam dar essa efetividade ao serviço jurisdicional.

A Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais preconiza que o processo deve se orientar pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Contudo, é preciso ressaltar que o serviço jurisdicional se trata também de um serviço público e a própria Constituição Federal elenca no seu art. 37 os princípios que regem a Administração Pública, logo, é essencial o cumprimento dos parâmetros impostos às demais atividades públicas pelo Poder Judiciário, tais como legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, que são alicerce para um serviço público de qualidade.

Também com o escopo de garantir a qualidade do serviço público, principalmente na prestação jurisdicional, a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu ao art. 5º o inciso LXXVIII, que preceitua que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”; ou seja, pretendeu garantir maior celeridade processual e eficiência no serviço jurisdicional.

Os Juizados Especiais Federais também são regidos pelos princípios trazidos pelo art. 2º da Lei nº 9.099/95 e intentam promover uma prestação jurisdicional mais ágil, simples, prática e moderna, adequada a realidade da atual sociedade. Dentre estes princípios, pode-se destacar três que evidenciam essa nova realidade do serviço jurisdicional.

2.2.1 – Princípio da Celeridade

Posteriormente à lei que introduziu a teoria da causa madura, está a Emenda Constitucional nº 45/2004 que elevou a celeridade processual, que até então era prevista apenas em legislação esparsa e cedia a formalismos que prejudicavam injustificadamente a efetividade da tutela jurisdicional, a uma garantia constitucional.

A celeridade é um dos temas em maior evidência quando se fala nos juizados especiais, por oportunizar ao processo que as decisões proferidas nele e o efeito prático delas sejam realizadas com a maior rapidez possível. O próprio inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, citado acima, reforça a necessidade de que sejam tomadas medidas que assegurem a celeridade processual nos Juizados Especiais.

No entanto, há correntes doutrinárias que discordam da aplicação do princípio da celeridade, por defenderem que para maior segurança jurídica do processo é necessária maior duração, como defende o Professor Fredie Didier (2014): “O processo não tem que ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”.

Porém, deve-se entender que o que se pretende é apenas promover a celeridade, sem, entretanto, causar nenhum tipo de dano à segurança jurídica do processo. Se o processo não for simples e informal, atingindo a celeridade processual, os juizados perdem sua razão de existir. Nesse sentido, Torres Neto (2015):

A celeridade se entende eficiente através de algumas outras medidas como a concentração dos atos processuais em uma única audiência, instauração imediata de audiência de conciliação, vedação das modalidades de intervenção de terceiros, simplificação dos atos e termos processuais, enfim, entre outros, que impedem condutas meramente protelatórias uma vez que não pode estar desvinculadas dos outros princípios.

Não implica dizer que os atos processuais poderão ser praticados de qualquer maneira, ou sem obedecer a determinados preceitos previstos em lei, mas apenas que os atos praticados no decorrer do processo deverão ser considerados válidos se cumprirem as finalidades que motivaram a sua realização.

Em verdade, a celeridade processual que se deve almejar para os Juizados Especiais deve ponderar a agilidade nos julgamentos com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, deve permitir ao magistrado

a adequada reflexão sobre o caso, afastando o açodamento na tomada de decisão e reduzindo o risco de erro no julgamento. (XAVIER, SAVARIS, 2011, p. 59 e 60)

O princípio da celeridade propõe maior agilidade no andamento dos processos, no entanto, a crescente demanda dificulta não só a aplicação deste princípio, como também de alguns outros. Uma análise de documentos de processos mais antigos realizada pelo Dr. Antônio César Bochenek, Juiz Federal em Ponta Grossa/PR, revelou que os juizados eram mais céleres no início de suas atividades. Alguns juizados, por questões estruturais, tais como escassez de recursos materiais e de pessoal, não apresentam resultados satisfatórios em termos de celeridade. As instâncias recursais também não promovem a celeridade:

Outro aspecto é a falta de estruturação das turmas recursais que são os órgãos responsáveis pelo julgamento dos recursos originários das decisões dos juizados. Nos locais em que a tramitação de primeira instância é rápida e atende a celeridade pretendida, os processos com recursos permanecem por longos períodos no órgão recursal, em face da deficiência estrutural de pessoal para dar conta satisfatoriamente do trabalho. (BOCHENEK, 2013, p. 497)

A morosidade é um impedimento à prestação jurisdicional de qualidade e ao efetivo acesso aos direitos e à justiça, e combatê-la é o propósito dos juizados especiais através da celeridade, como também através da “simplificação dos procedimentos e na informalidade na realização dos atos processuais, medidas que contribuem para a concentração dos atos e a rapidez do julgamento dos processos.” (BOCHENEK, 2013, p.497).

Notadamente, o princípio da celeridade não alcança mais sua finalidade, o que tornou necessárias novas medidas que garantam maior agilidade na resolução dos litígios.

2.2.2 – Princípio da Economia Processual

A economia processual prevista no art. 2º da Lei nº 9.099/95 estabelece que o trâmite processual deva alcançar o máximo da sua eficiência com o mínimo de atos processuais, consequentemente, havendo economia de tempo e recursos. Este princípio proporciona a outros, tais como o princípio da celeridade, da instrumentalidade e da razoabilidade, que possam cumprir com os seus objetivos.

A prática de atos processuais dispensáveis sobrecarrega e atrasa a resolução do litígio, contrariando a pretensão dos Juizados Especiais. Para isso as partes e o serviço jurisdicional devem intentar a realização apenas de atos imprescindíveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A título ilustrativo, Flávia da Silva Xavier e José Antonio Savaris trazem (2011, p. 57 e 58):

Deve-se abandonar a prática de sucessivas manifestações e impugnações das partes, sobretudo quando é dado ao magistrado decidir o melhor caminho processual a percorrer. Também não se pode admitir que sejam produzidas provas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (Lei nº 9.099/95, art. 32) porque em nada contribuirão para o resultado da demanda, apenas retardando o andamento do feito.

O princípio da economia processual também preconiza que os atos praticados no decorrer do processo devam ser considerados válidos se cumprirem as finalidades que motivaram a sua realização e que todos os atos processuais sejam concentrados em audiência.

Outro critério que serve de norte ao procedimento dos Juizados Especiais é o da economia processual, pelo qual se busca obter o maior rendimento possível com o mínimo de atos processuais. A título de exemplificação, vale citar a realização, quando possível (art. 27, Lei nº 9.099/95), da audiência de instrução e julgamento logo em seguida à sessão de conciliação, aproveitando, assim, a presença das partes e testemunhas. Também é por economia processual, por exemplo, que a manifestação sobre os documentos apresentados por uma das partes deve ocorrer imediatamente, sem interrupção da audiência. (art. 29, parágrafo único da Lei nº 9.099/95) (DONIZETTI, 2014, p. 482 e 483)

Deve haver uma harmonização entre estes princípios para que o processo possa tramitar com maior rapidez e simplicidade, corroborando com o processo de democratização do acesso à justiça. Uma vez que apenas através da aplicação de mecanismos que garantam a eficácia destes princípios que será possível alcançar um serviço jurisdicional verdadeiramente eficiente.

2.2.3 – Princípio da Eficiência

Como tratado anteriormente, a prestação jurisdicional também se trata de um serviço público, logo, deve atender aos princípios aos quais a Administração Pública está submetida, convindo ao estudo tratar especialmente do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Pela definição do renomado professor José Afonso da Silva (2000, p. 665), tem-se que a eficiência será alcançada “pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e

institucionais), para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade de usuários". Helly Lopes Meirelles (2006, p.102) entende o princípio da eficiência como um dever da Administração Pública:

[...] o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O princípio da eficiência foi acrescentado ao nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que o incorporou ao art. 37 da Constituição, apoiado no argumento de que o âmbito administrativo deve estar preparado para trazer benefícios à sociedade através da prestação do serviço voltado para redução de custos. O objetivo deste princípio é de fácil compreensão: alcançar resultados significativos e satisfatórios no desempenho dos serviços públicos.

O princípio da eficiência também serve para atenuar o formalismo exacerbado, evitando excessos. Nesse ponto, conecta-se com os ditames da proporcionalidade e da moralidade, servindo, assim, para balizar a conduta dos Poderes Públicos.

[...]

Permite, ainda, que o Poder Judiciário encontre um substrato a mais para garantir direitos fundamentais dos administrados. (BULOS, 2014, p. 1021 e 1022)

A introdução do princípio da eficiência entre os princípios que regem a Administração Pública, sem dúvidas, significou grande avanço para uma boa prestação do serviço público, garantindo-lhe maior qualidade e presteza. E de maneira clara e evidente, a eficiência do serviço jurisdicional é orientada pela Constituição e essencialmente necessária para eficácia dos demais princípios norteadores, restando demonstrado que os três princípios ora dissertados estão interligados e corroboram para uma prestação jurisdicional eficiente.

2.2.4 – Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 4º, trata de dois princípios essenciais do Estado Democrático Brasileiro, a duração razoável do processo e a primazia do julgamento do mérito, ao expressar que "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A partir deste dispositivo, verifica-se a intenção do legislador de que se dê primazia à resolução do mérito, afastando quaisquer impedimentos sanáveis que possam obstaculizar a apreciação do mesmo. Ou seja, direciona o aplicador do direito para que apenas nos casos de vícios verdadeiramente insanáveis, ou ainda nos casos em que a parte seja intimada a sanar tais vícios e não o faça, é que se extinga o feito sem resolução de mérito ou que não se reconheça o recurso interposto.

Nesse sentido, buscando garantir a eficácia do princípio da primazia do julgamento do mérito, o Novo CPC traz especificações que indicam a remoção de quaisquer impedimentos à resolução do mérito, como demonstra o jurista Leonardo Carneiro da Cunha:

O art. 4º do novo CPC estabelece que as partes têm direito de obter em prazo razoável ‘a solução integral do mérito.’ Além do princípio da duração razoável, pode-se construir do texto normativo também o princípio da primazia do julgamento do mérito, valendo dizer que as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela preferência, pela precedência, pela prioridade, pelo primado da análise ou do julgamento do mérito. O juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanação, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes. O princípio da primazia o exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção ou sanação de vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para que se viabilize a apreciação do mérito. (CUNHA, 2015)

Desse modo, conclui-se que o propósito do novo código é que a extinção do processo sem o julgamento do mérito se dê apenas em situações excepcionalíssimas, havendo sempre a preterição por buscar qualquer meio que possa sanar algum vício que venha prejudicar a análise do mérito. Na mesma linha de intelecção, “[...] a primazia é do julgamento do mérito. A extinção sem resolução do mérito deve ser encarada como uma manifestação de crise no processo.” (DIDIER, 2015)

É facilmente perceptível o intento do legislador de promover maior eficiência ao serviço jurisdicional, ao acrescer ao nosso ordenamento jurídico valores, princípios e normas que direcionam este serviço ao caminho mais simples e ágil.

2.3 – A JUSTIÇA EM NÚMEROS: A MOROSIDADE NO JUDICIÁRIO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado em 2004 na Reforma do Poder Judiciário, sendo composto por 15 (quinze) membros e com sede em Brasília – DF, contudo atuante em todo o território nacional.

De acordo com a Constituição Federal, o CNJ tem como função a fiscalização do desempenho administrativo e financeiro do Poder Judiciário, certificando o cumprimento dos magistrados de seus deveres e proporcionando transparência na prestação do serviço jurisdicional.

Anualmente, o Conselho Nacional de Justiça apresenta relatórios referentes aos serviços prestados pelo Judiciário, no intuito de melhor definir metas, planos e programas para os magistrados e demais servidores.

Em setembro de 2015 foi divulgado o relatório referente ao ano de 2014, e revelaram-se dados impressionantes e que mostram uma realidade bem diferente do que se espera de um órgão que pretende promover celeridade e economia processual. Tomando por base o Tribunal Regional Federal da 5ª Região pode-se fazer uma importante análise da situação atual dos Juizados Especiais Federais, como também das Turmas Recursais.

Em 2014 foram ajuizadas 282.371 novas ações nos juizados do supracitado tribunal, e apenas 273.301 foram julgados. Mais impressionante ainda é quantidade de processos que permaneceram “estocados” nesses juizados: 90.210. Nas Turmas Recursais os dados não são muito diferentes, apesar de terem sido julgados 112.346 processos, número superior aos novos casos recebidos pelas turmas, a saber, 81.249, ainda restou um estoque de 132.773 processos aguardando julgamento dos recursos¹.

Fazendo uma breve comparação com os números referentes ao ano de 2013, veremos que foram neste ano-base foram recebidos 262.422 processos nos Juizados Especiais Federais e 275.616 foram julgados. Notadamente percebe-se que em 2014 foram ajuizadas mais ações que em 2013, entretanto menos sentenças foram prolatadas. Houve um aumento de aproximadamente 9% (nove por cento) no ajuizamento de ações e uma diminuição de aproximadamente 1% (um por cento) na elaboração de sentenças.

¹ CNJ – Justiça em números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 31.10.2015

Através nos números colhidos, pode-se observar um aumento considerável nas demandas judiciais, entretanto a estrutura do Poder Judiciário não acompanha esse crescimento na mesma proporção, ocasionando um excesso de processos que aos poucos provoca um aumento na morosidade do serviço jurisdicional e que os Juizados Especiais Federais não desenvolvem mais a celeridade e a economia processual efetivamente, principalmente quando os processos chegam às instâncias recursais.

Apesar de terem sido criados com a finalidade de promover justamente a celeridade, a economia processual e a eficiência da prestação jurisdicional, e terem alcançado esse objetivo no início, vê-se que, atualmente, os Juizados Especiais Federais não atendem mais a finalidade para o qual foram criados.

Infelizmente, os juizados especiais não suportam o cumprimento de tamanha demanda, se fazendo necessária a criação de novos mecanismos que possam atuar contra a morosidade e garantir uma prestação jurisdicional mais ágil, simples e eficiente, proporcionando o cumprimento, de fato, de todos seus princípios norteadores e garantindo ao jurisdicionado qualidade e eficácia nos serviços prestados.

3 – DOS RECURSOS

Os recursos são uma espécie de meios de impugnação de decisão judicial, e possuem cinco características essenciais, que são requisitos necessários para que se possa ser considerado um recurso: voluntariedade; expressa previsão em lei federal; desenvolvimento no próprio processo no qual a decisão impugnada foi proferida; manejável pelas partes, terceiros prejudicados e Ministério Público; e com objetivo de reformar, anular, integrar ou esclarecer a decisão judicial. Elpídio Donizetti (2014, p. 760) assim conceitua:

Recurso, numa acepção técnica e restrita, é o meio idôneo para provocar a impugnação e, consequentemente, o reexame da decisão judicial, com vistas a obter, na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado.

Os recursos não devem ser confundidos com uma nova ação, pois não é instaurado um novo processo, ocorrendo apenas uma prorrogação da relação jurídica estabelecida no 1º grau de jurisdição. Como mencionado, uma das características do recurso é a voluntariedade, significando que a parte que estiver irresignada com a decisão proferida poderá interpor recurso em face desta decisão, mas não há obrigatoriedade em fazê-lo. Quando nenhuma das partes recorre da sentença, ocorre a preclusão, gerando a coisa julgada. Para Misael Montenegro Filho (2008, p. 08):

O recurso caracteriza-se como o instrumento processual voluntariamente utilizado pela parte que tenha sofrido gravame com decisão judicial para obter a sua reforma, a sua invalidação, seu esclarecimento ou a sua integração, com a expressa solicitação de que nova decisão judicial seja proferida, que pode ou não substituir o pronunciamento hostilizado.

O pedido de reforma da decisão proferida ocorre quando o recorrente alega que houve má apreciação das provas acostadas e do direito empregado, ou seja, erro ao julgar (*error in judicando*). Segundo Daniel Amorim (2014, p.732):

Vícios de julgamento são entendidos como **vícios de conteúdo** da decisão impugnada e comumente identificados pela expressão latina *error in judicando*. Nessa espécie de causa de pedir o recorrente critica a qualidade da decisão, impugnando as considerações e conclusões judiciais. Trata-se de decisão injusta, porque diverge daquele que deveria ter sido proferida se o juízo tivesse considerado corretamente os fatos e aplicado adequadamente o direito.

Quando há *error in procedendo*, erro no procedimento formal, ou, ainda, quando o recorrente entender que houve falta de fundamentação na decisão recorrida, deve ser pleiteada sua anulação. Nessas situações, sendo o recurso provido, a decisão é cassada e será proferida nova decisão pelo mesmo órgão, exceto nas situações em que se aplica o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. Nos casos de obscuridade, contraditoriedade ou omissão na sentença objeto do recurso, este deve pedir esclarecimento ou declaração. E quando deixar de ser analisada alguma questão da suscitada pelas partes, caberá pedido de integração, hipótese na qual o tribunal deverá analisar o restante da matéria.

3.1 – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Antes de apreciar o mérito de qualquer demanda, o magistrado deve analisar se estão atendidas todas as condições da ação e seus pressupostos processuais. Da mesma maneira ocorre no âmbito recursal, devendo ser analisado se foram cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade. Quanto a análise desses pressupostos, segundo o Professor Doutor Daniel Amorim (2014, p. 702), pode ser feita pelo juízo que proferiu a decisão impugnada ou pelo órgão competente para decidir o mérito do recurso:

Quando o juízo de admissibilidade é realizado pelo juízo *a quo*, ou seja, pelo juízo competente para proferir a decisão impugnada, mas não para julgar o recurso, o recurso é **recebido** ou não. Quando realizado pelo órgão *ad quem*, competente para o julgamento do recurso, o recurso é **conhecido** ou não.

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos são condições que devem ser cumpridas para que o órgão recursal possa examinar o mérito do recurso. A ausência de qualquer um dos pressupostos impede o conhecimento do recurso.

A doutrina majoritária realiza a divisão dos pressupostos entre intrínsecos e extrínsecos. Estes são os pressupostos que se referem ao modo como a parte deve exercer sua faculdade de recorrer da decisão proferida, enquanto aqueles se referem à própria existência dessa faculdade. Entre os pressupostos intrínsecos, tem-se:

a) Cabimento do recurso: analisa-se o cabimento da forma de impugnação interposta pelo recorrente. “Para ser cabível é necessário que o recurso seja expressamente previsto em lei como meio adequado de impugnação de uma

determinada decisão judicial" (XAVIER; SAVARIS, 2011, p. 63). No âmbito dos Juizados Especiais Federais, especialmente importantes para o presente estudo, são cabíveis os embargos de declaração, o recurso contra a sentença, o recurso contra a decisão que concede medida cautelar, os incidentes de uniformização e o recurso extraordinário.

b) Legitimidade recursal: refere-se às pessoas que podem interpor o recurso. As partes do processo são, evidentemente, legitimadas para recorrer de uma decisão. Assemelha-se à parte, para efeitos de legitimidade recursal, o Ministério Público, nos processos em que atuou como fiscal da lei. Da mesma maneira, são legitimados para interpor recurso os terceiros que se sintam prejudicados pela decisão proferida.

Entende-se que o sujeito que poderia ter participado do processo como assistente, nomeado à autoria, denunciado à lide ou chamado ao processo, tem legitimidade como terceiro prejudicado. [...] Sempre que o terceiro tiver uma relação jurídica que pode ser afetada pela decisão judicial terá legitimidade como terceiro prejudicado, mas para ter interesse recursal, é indispensável que no caso concreto tenha sofrido um efetivo prejuízo na relação jurídica da qual figura como titular. (NEVES, 2014, p. 608)

c) Interesse recursal: está relacionado com o proveito que o julgamento do recurso pode oferecer a parte recorrente e a necessidade do recurso para que se alcance esse proveito.

No plano recursal, tem interesse para interpor a espécie a parte, o Ministério Público e o terceiro que suportou prejuízo em decorrência da decisão prolatada, encontrando-se em qualquer pólo da relação processual. O prejuízo decorre da perda parcial ou total daquilo que se foi pleiteado na peça inicial ou na contestação, ou por terceiro ter sido afetado em processo judicial no qual não figurou como parte principal. (MONTENEGRO FILHO, 2008, p. 77)

d) Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer: quando não tiver havido a desistência ou a renúncia ao recurso, nem a aquiescência dos termos da decisão impugnada pelo recorrente.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, tem-se que:

a) Tempestividade: há um prazo determinado em lei para interposição do recurso cabível. Decorrido o prazo sem a devida interposição do recurso, ocorre a preclusão. O prazo para recurso é taxativo, não havendo possibilidade de prorrogação, suspensão ou interrupção por vontade das partes. O prazo para interpor o recurso inominado nos Juizados Especiais é de 10 (dez) dias.

b) Preparo: trata do pagamento dos custos financeiros para interposição do recurso. Existem isenções ao recolhimento do preparo, de maneira que nem todas as espécies recursais exigem seu recolhimento e determinadas partes não necessitam recolhê-lo. Se não houver isenção, mas ainda assim não houver o recolhimento do preparo, acarretará na deserção do recurso.

c) Regularidade formal: refere-se aos requisitos formais que devem ser cumpridos. O recurso deve ser interposto através de petição escrita endereçada à autoridade judiciária que proferiu a decisão ora impugnada, fundamentada nas razões de fato e de direito que baseiam o pedido de modificação da decisão, sendo necessário que a petição já venha acompanhada das razões recursais.

3.2 – RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA

A relação processual inicia-se pela provocação do Juízo pela parte autora, é completada com a defesa da parte ré e, após a realização de todos os atos relevantes para compreensão da lide, o juiz deverá proferir sentença que resolva o mérito da demanda, acolhendo ou rejeitando o pedido realizado na petição inicial.

Entretanto, a relação processual não se encerra necessariamente com a prolação da sentença. Caso uma das partes esteja irresignada com o provimento jurisdicional, poderá interpor recurso adequado, previsto em lei, e o processo poderá continuar em órgão judiciário de segundo grau.

A apelação é o recurso presente no art. 513 do Código de Processo Civil, cabível contra sentenças, através do qual a parte que esteja irresignada pode atacar a decisão proferida em primeiro grau com o escopo de fazer com que a decisão seja reexaminada pelo segundo grau de jurisdição, buscando sua reforma ou anulação, total ou parcial, independentemente se foi sentença que analisou o mérito ou sentença terminativa. Sobre a apelação, comenta o professor Fredie Didier Jr. (2012, p. 103):

Constitui o principal instrumento por meio do qual atua o princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo ampla atividade cognitiva pelo órgão *ad quem*. É recurso advindo da *appellatio* romana, sendo utilizado por quase todos os países do mundo civilizado.

À luz da legislação vigente, tem-se que a apelação pode ser interposta qual seja a natureza da relação processual e dá-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir ciência da sentença prolatada, para sua interposição.

O recurso em estudo deve ser interposto através de petição escrita, não se admitindo interposição oral, dirigida ao Juiz de primeiro grau, contendo os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, conforme dispõe o art. 514 do CPC. Se o apelante constatar que houve *error in procedendo*, deve requerer a anulação da sentença, reformando nos casos em que entenda que houve *error in iudicando*. Se restar demonstrado que houve os dois tipos de erros, deve requerer a anulação e, subsidiariamente, a reforma da sentença.

O Juiz a quem foi direcionado a peça recursal deverá analisar se foram cumpridos os requisitos de admissibilidade da apelação, a saber, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de fato extintivo ou impeditivo, a tempestividade, a regularidade formal e o pagamento das custas processuais. Ausente qualquer destes requisitos, o Juiz deverá decidir pelo não recebimento do recurso. O art. 518, §1º, do CPC também prevê outra hipótese em que o juiz deve decidir pelo não recebimento: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

Em relação aos efeitos do recurso de apelação, o art. 520 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 520. A Apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta sentença que :
 I – homologar a divisão ou a demarcação;
 II – condenar à prestação de alimentos;
 IV – decidir o processo cautelar;
 V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
 VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;
 VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Igualmente aos demais recursos, a apelação possui efeito devolutivo, ou seja, “A interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada.” (DIDIER Jr., 2012, p. 87). Por ter devolutividade ampla, o recurso de apelação possibilita que qualquer vício por ventura detectado na sentença seja alvo de impugnação.

Quanto à extensão, esta será limitada pelo pedido feito na peça recursal, que determina o que o tribunal deverá analisar. “O objeto do julgamento pelo órgão *ad quem* pode ser *igual* ou *menos extenso* comparativamente ao julgamento do órgão *ad quo*, mas nunca *mais extenso*.” (LUCON, 2000, p. 218).

Nesse sentido, o órgão jurisdicional de segundo grau só poderá conceder o que foi pontualmente requerido no recurso ou menos do que isso, mas jamais poderá ultrapassar o limite do que lhe foi requerido.

Quando à profundidade, tem-se que determina o que deve ser apreciado pelo tribunal. O efeito devolutivo permite que até as questões não apreciadas na sentença, como também outras que tenham sido levantadas e discutidas no curso do processo, mas não foram tratadas por inteiro, podem ser apreciadas pelo tribunal, necessitando apenas que o apelante inclua na matéria do recurso.

A apelação também possui, via de regra, o efeito suspensivo, que impossibilita o cumprimento imediato dos efeitos da decisão impugnada. Há grande discussão entre os doutrinadores no sentido de não ser o recurso que tem o efeito suspensivo, em virtude de antes mesmo de ser interposto, a decisão ainda encontrase no estado de ineeficácia, apenas por ainda está sujeita ao recurso. Nesse sentido, ensina o Professor Freddie Didier (2012, p. 87):

O efeito suspensivo não decorre, pois, da interposição do recurso: resulta da mera recorribilidade do ato. Significa que, havendo recurso previsto em lei, dotado de efeito suspensivo, para aquele tipo de ato judicial, esse quando proferido, já é lançado aos autos com sua executoriedade adiada ou suspensa, perdurando essa suspensão até, pelo menos, o escoamento do prazo para interposição do recurso. Havendo recurso, a suspensividade é confirmada, estendendo-se até seu trânsito em julgado pelo tribunal. Não sendo interposto o recurso, opera-se o trânsito em julgado, passando-se a produzir os efeitos e a conter a executoriedade.

Destarte, conclui-se que o recurso de apelação, como também todos os demais previstos em lei que possuem esse efeito, apenas prolonga a ineeficácia da sentença proferida até que a decisão do tribunal transite em julgado.

3.3 – RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA

O estudo ora realizado propõe uma análise quanto à aplicação subsidiária da Teoria da Causa Madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, aos Juizados Especiais Federais, explorando se seria absolutamente cabível conforme os princípios e institutos que regem este rito processual. Para melhor entendimento é

necessário esclarecer quais espécies de recurso são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais para analisar a admissibilidade da aplicação do §3º do art. 515 do CPC.

Como mencionado anteriormente, em face das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais, são cabíveis os embargos de declaração, o recurso contra a sentença, o recurso contra a decisão que concede medida cautelar, os incidentes de uniformização e o recurso extraordinário.

Aplica-se a Lei nº 9.099/95 para determinação do recurso cabível aos Juizados Especiais Federais. De acordo com a referida lei, com exceção das sentenças homologatórias de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para próprio juizado. Porém, o legislador não se preocupou em dar nome ao recurso cabível com as sentenças proferidas pelos juizados, de maneira que se convencionou chamá-lo de recurso inominado. Há correntes doutrinárias que preferem chamá-lo de apelação, como defendido por Donizetti (2014, p. 518) ao asseverar: “não há empecilho algum em designá-lo por apelação, desde que se atente para as peculiaridades do rito sumaríssimo”.

O recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da sentença. Deve ser interposto através de petição escrita, na qual devem constar as razões e o pedido. O mesmo prazo é conferido para resposta do recorrido. Tais prazos, tanto para interposição como para resposta, são aplicáveis a quaisquer dos legitimados para recorrer, mesmo às pessoas jurídicas de direito público e ao Ministério Público, afastando a aplicação o art. 1888 do CPC, que prevê prazos privilegiados de resposta e de exercício do direito de recorrer.

Diversamente do recurso de apelação previsto no CPC, ao qual é atribuído o efeito suspensivo e devolutivo, o art. 43 da Lei nº 9.099/95 dispõe que nos juizados especiais os recursos terão apenas o efeito devolutivo, sendo facultado ao magistrado aplicar o efeito suspensivo caso acredite que pode causar dano irreparável à parte. Tal regra se dá pela necessidade de maior celeridade e efetividade no cumprimento das sentenças. Nesse sentido, Flávia da Silva Xavier e José Antônio Savaris (2011, p. 111):

Desde que não haja nenhum impedimento legal para o cumprimento provisório da sentença, o referido dispositivo guarda compatibilidade com o procedimento estabelecido para os Juizados Especiais Federais e para os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Na ausência de regra específica

que determine o cumprimento da sentença apenas após o trânsito em julgado, prevalece a regra geral de cumprimento imediato do julgado. Por outro lado, o magistrado pode atribuir efeito suspensivo ao recurso contra a sentença quando houver risco de dano irreparável à parte, ficando evidente que as hipóteses de exceção à regra não estão taxativamente estabelecidas, mas dependendo da análise judicial do caso concreto para afastar uma execução provisória.

É importante ressaltar que mesmo nos Juizados Especiais, que dispensam a presença do advogado para o ajuizamento da ação, é exigida a capacidade postulatória, que deve assinar a interposição e a razão.

Como se sabe, nos Juizados Especiais Federais tramita apenas casos de menor complexidade e impacto econômico, somado à necessidade da promoção da celeridade, não havendo necessidade de submeter as sentenças ao reexame necessário.

A inexistência de reexame necessário exige dos procuradores dos órgãos públicos federais maior responsabilidade pela impossibilidade de interpor recursos genéricos, sob pena de não ter o recurso conhecido, devendo apontar claramente as suas razões.

4 – DA TEORIA DA CAUSA MADURA

A Teoria da Causa madura é um importante instituto com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional ao possibilitar a apreciação do mérito pelos tribunais, uma vez atendidas todas as condições impostas pela lei. Contudo, para facilitar a compreensão do instituto, faz-se necessário uma análise criteriosa dos requisitos indispensáveis à sua aplicação.

4.1 – RESOLUÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM EXTINÇÃO DO MÉRITO

Toda relação processual possui a característica de ser substancialmente transitória. Inaugurada por iniciativa do litigante e completada com a defesa da parte ré, após a realização de todos os atos indispensáveis para entendimento da lide, o juiz deverá proferir sentença que resolva o mérito da demanda, acolhendo ou rejeitando o pedido do litigante. O mérito nada mais é senão os pedidos trazidos na peça exordial, interpretação também adotada pelo Professor Doutor em Processo Civil Sidnei Amendoeira Junior (2012, p. 226):

O mérito vem caracterizado no pedido formulado, que é justamente o objeto do processo (o pedido contém, em si mesmo, duas pretensões: uma ao provimento e a outra ao bem da vida propriamente dito), de modo que somente quando o magistrado acolher a pretensão ao provimento é que poderá apreciar a outra pretensão do autor (ao bem da vida), e só neste último caso, então, estará apreciando o mérito.

O Código de Processo Civil Brasileiro prevê as situações que dão causa a extinção do processo com a resolução do mérito:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

- I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III – quando as partes transigirem;
- IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

O inciso I trata da hipótese primordial da extinção do processo com resolução do mérito, que é o julgamento do litígio, na qual o magistrado acolhe ou rejeita o pedido da parte autora. “Chama-se de procedência o julgamento em que o magistrado acolhe o pedido; improcedência, por conseguinte, é a conclusão a que se chega quando o pedido não pode ser acolhido.” (DIDIER Jr., 2014, p. 599)

Já os incisos II, III e V tratam de um mesmo tipo de decisão que encerra a demanda em virtude da autocomposição, que é a decisão homologatória da conciliação. Nesses casos, as decisões são de mérito, logo, geram coisa julgada material.

O artigo 269 ainda prevê, no seu inciso IV, que há resolução de mérito nos casos em que o magistrado houver pronunciado a decadência ou prescrição.

A decadência ou caducidade é a perda do direito potestativo em razão do seu não exercício no prazo legal ou contratualmente estabelecido. Este prazo, em razão disso, recebe o nome de prazo decadencial, que pode ser legal (conhecível *ex officio* pelo juiz, art. 210 do CC-2002) ou convencional (não pode ser conhecida *ex officio*, art. 211 do CC-2002).

[...]

A prescrição encobre a eficácia de determinada pretensão, em razão do não exercício dela em determinado lapso de tempo (art. 189 do CC-2002). A prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 193 do CC-2002). (DIDIER Jr., 2014, p. 603-604)

Cumpre ressaltar que há correntes doutrinárias que não tratam as decisões homologatórias e as que pronunciam a decadência como sentença de mérito:

As sentenças meramente homologatórias de atos autocompositivos são falsas sentenças de mérito, mas que, apesar disso, serão cobertas pela coisa julgada material. Aliás, também são falsamente de mérito que decidem pela decadência. Daí que as únicas sentenças verdadeiramente de mérito são aquelas que resultam do inciso I do art. 269 e as que tratam da prescrição. (AMENDOEIRA Jr., 2012, p. 226)

Entretanto, verifica-se que, como colocado pelo próprio Professor Doutor Sidnei Amendoeira (2012), as sentenças homologatórias de conciliação e as que pronunciam a decadência geram coisa julgada. Assim, não admitem mais nenhuma análise do mérito já apreciado, extinguindo, por conseguinte, o direito de ação. Logo, pode-se concluir que possuem as principais características das decisões de cunho meritório, devendo ser consideradas como tal.

Há, ainda, situações em que o processo não se adéqua as hipóteses elencadas nos incisos II a V do supramencionado artigo e, simultaneamente, o magistrado se depara com alguma particularidade que o impede de analisar e julgar o litígio, provocando a extinção do processo sem que tenha havido a resolução do mérito. Tais situações são previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

- II – quando o processo ficar parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada;
- VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII – pela convenção de arbitragem;
- VIII – quando o autor desistir da ação;
- IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X – quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI – nos demais casos prescritos neste Código.

O inciso I refere-se a extinção do processo em virtude do indeferimento da petição inicial, que tem suas causas previstas no art. 295 do Código de Processo Civil e, com exceção apenas do previsto no inciso IV (que trata do reconhecimento da prescrição e decadência), todas as causas implicarão na extinção do processo sem resolução do mérito.

Para que o processo seja extinto na hipótese prevista no inciso II, é necessário que o magistrado determine a intimação da parte autora para se manifestar, dando andamento ao processo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, o juiz poderá, de ofício, decretar a extinção do feito.

Na hipótese de o autor não promover os atos ou diligências que lhe compete, abandonando o processo por mais de 30 dias, prevista no inciso III, deve-se adotar o mesmo procedimento da hipótese anterior: o magistrado deve determinar a intimação pessoal do autor para cumprimento da diligência que lhe cabe também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Apesar de, na prática, ser incomum a extinção de um processo, sem exame de mérito, em virtude da ausência de pressupostos processuais, esta hipótese também está prevista no art. 267 do Código de Processo Civil, inciso IV. A aplicação deste inciso torna-se incomum por, normalmente, serem ausências sanáveis.

O inciso V menciona o acolhimento de perempção, litispendência e coisa julgada. Importa explicitar que a perempção se dá quando o autor dá causa por três vezes à extinção do processo por abandono. Dessa forma, ao propor a demanda pela quarta vez, esta será extinta em razão da perempção. A litispendência se configura pelo ajuizamento de uma ação idêntica a outra já em curso, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Já a coisa julgada

ocorre quando já houve sentença de mérito que versou sobre o mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Afirma o inciso VI que vai haver extinção do feito sem resolução de mérito sempre que estiverem ausentes as condições da ação, que seriam a legitimidade *ad causam*, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. A legitimidade das partes vem da necessidade de que estas estejam envolvidas em determinada situação jurídica que permita com que possam discutir em juízo essa relação. Segundo a melhor doutrina, o interesse processual está subordinado à análise de três aspectos: a necessidade, a utilidade e a adequação.

A necessidade consiste no impedimento de obter-se o bem jurídico sem a intercessão do serviço jurisdicional. Já a utilidade diz respeito à confirmação de que decorrerá algum efeito proveitoso para o requerente através do julgamento, e a adequação é referente à relação entre a via processual utilizada pelo requerente e a pretensão perseguida em juízo. Não atendidos estes requisitos, vê-se ausente o interesse processual. Quanto à possibilidade jurídica do pedido, é claramente conceituada por Barroso (2000, p. 31) ao expressar “é a ausência de vedação expressa em lei ao pedido formulado pelo autor em sua petição inicial [...]”.

A convenção de arbitragem de que trata o inciso VII diz respeito aos casos em que houver celebração de contrato entre as partes, no qual impõe cláusula que impossibilite a análise do mérito por qualquer Juízo, determinando que qualquer conflito existente ou que venha a existir seja solucionado por juízo arbitral.

No caso de pedido de desistência do prosseguimento do processo, ato unilateral da parte autora, também há extinção do feito sem resolução de mérito. Importante ressaltar que, nos casos que a parte ré já tenha sido citada, esta deverá consentir o pedido de desistência. Não é admissível pedido de desistência após a prolação da sentença. A hipótese elencada no inciso IX dá-se pelo falecimento do autor na situação em que litígio se refira a direito intransmissível.

Os casos de confusão entre autor e réu ocorrem quando uma mesma pessoa exerce as posições de autor e réu, impossibilitando a existência do processo por ausência de relação jurídica.

Destarte, resta claro o contraste entre as hipóteses de extinção com e sem resolução de mérito. Haverá resolução de mérito quando, por decisão proferida em Juízo ou por transigência entre as partes, este solucionado o litígio. Já a extinção sem a resolução do mérito se dará quando houver determinada particularidade

prevista em lei que impeça a análise e julgamento do litígio, sendo proferida sentença terminativa.

4.2 – DA CAUSA MADURA

A Teoria da Causa Madura encontra-se prevista no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil e compreende a hipótese excepcional de que o Tribunal, no julgamento de uma apelação contra sentença terminativa, quando requerido pela parte apelante, aprecie o mérito da ação, uma vez que estejam cumpridos os requisitos necessários e indispensáveis previstos no dispositivo supracitado, que assim aduz:

Art. 515. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§3º Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Assim explica Misael Montenegro Filho (2007, p. 1115) o supracitado parágrafo do artigo 515 do CPC:

O recorrente requer que o recurso seja conhecido e provido não apenas para reconhecer o equívoco da conclusão manifestada pelo magistrado do 1º Grau de Jurisdição, afastando o decreto da extinção do processo sem a resolução de mérito, em acréscimo, pleiteando que a ação seja desatada em termos de mérito.

Em acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 722.410/SP, a Relatora Ministra Eliana Calmon também esclarece de que se trata a Teoria da Causa Madura:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE ARTIGO 5115, § 1º, do CPC. 1. O artigo. 515, §3º, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001, veio para permitir que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pudesse desde logo julgar a lide, em se tratando de questão exclusivamente de direito ou quando devidamente instruído o feito (“causa madura”). (STJ, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 07/06/2005, T2 – Segunda Turma)

A oportunidade atribuída pelo supracitado instituto de permitir o julgamento direto pelos tribunais sintetiza o trâmite processual sem ofender nenhum princípio constitucional, entretanto, é necessário que estejam cumpridos determinados

requisitos previstos na lei, a saber, que trate de questão exclusivamente de direito e que esteja em condições para imediato julgamento, que tornam a causa ‘madura’ para apreciação do mérito.

4.3 – DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA

4.3.1 – Questão exclusivamente de Direito

O Código de Processo Civil elenca como primeiro pressuposto que a causa que verse questão exclusivamente de direito, ou seja, aquela em que não há mais nenhuma controvérsia acerca dos fatos, havendo apenas a discussão se de terminado direito vai recair ou não sobre o fato apresentado.

4.3.2 – Causa em condições de imediato julgamento

Já o segundo requisito para aplicação da Teoria da Causa Madura é que a causa esteja em condições de imediato julgamento, logo, todas as provas que haviam de ser produzidas já o foram em primeira instância e em condições de julgamento, caso não houvesse sido extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a causa pronta para o julgamento não é apenas a que trata de questão exclusivamente de direito, mas também aquela em que não há mais a necessidade de produção de provas além das que foram produzidas até o momento da sentença de extinção proferida pelo juízo *a quo*.

Outra condição trazida pela letra da lei para aplicação da Teoria da Causa Madura é a de que seja interposto recurso de apelação em face da sentença terminativa. No entanto, parte significativa da doutrina já se posiciona no sentido da sua aplicação ser permitida a todo e qualquer recurso, por entender que tal regra adéqua-se à teoria geral dos recursos. A respeito disso, disserta Gervásio Lopes Jr. (2007, p. 164-165):

Cumpre observarmos, ainda, que, conquanto o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil tenha sido posto no capítulo do CPC que trata da apelação, sua aplicação pode ser ensejada por quase todos os remédios recursais, na medida em que considerada regra – assim como o *caput* e demais parágrafos do mesmo artigo – é atinente à teoria geral dos recursos.

Apenas os embargos declaratórios e o agravo tendente a combater a inadmissão de outros recursos não têm o condão de causarem o julgamento *per saltum*.

As demais exigências elencadas pelo dispositivo devem ser analisadas do mesmo modo que o disposto no artigo 330 do CPC, que trata das condições para o julgamento antecipado da lide. Uma vez que não hajam provas a serem produzidas, por serem irrelevantes ou porque já foram produzidas, o Tribunal poderá aplicar o artigo 515, §3º do CPC, ainda que o litígio trate de questões de fato. Nesse sentido, leciona o Professor Doutor Daniel Amorim Assumpção Neves (2014, p. 134):

Sendo anulada a sentença de primeiro grau em razão do equívoco do juiz de extinguir o processo sem resolução de mérito, o tribunal passará ao julgamento imediato do mérito sempre que o único ato a ser praticado for a prolação de uma nova decisão a respeito do mérito da demanda. Havendo qualquer outro ato a ser praticado antes da prolação da nova decisão, o tribunal deverá devolver o processo ao primeiro grau de jurisdição.

Logo, como já explanado anteriormente, mesmo que a demanda não verse sobre questão exclusivamente de direito, e uma vez em que já esteja cessada a instrução probatória do feito, o Tribunal poderá adentrar no mérito da demanda. Caso o feito não esteja apto para julgamento e a matéria ainda exigir alguma diligência, devem os autos retornar ao juízo *a quo* para serem produzidas as provas necessárias e, posteriormente, haver a apreciação do mérito.

Destarte, não é admissível a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC nos casos em que a extinção do feito se deu em razão do indeferimento da petição inicial, ainda que este esteja elencado nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito pelo artigo 267 do CPC.

A Teoria da Causa Madura aprimora a prestação jurisdicional de tal maneira, que o Projeto de Lei aprovado recentemente do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.026, § 3º, não só manteve o instituto como também abrangeu o seu alcance, de modo que não ficará mais limitado aos casos de sentenças terminativas, sendo aceito também em outras hipóteses:

A primeira hipótese diz respeito a qualquer espécie de sentença terminativa, mantendo a regra atual. A segunda hipótese trata da nulidade de sentença por não observância dos limites do pedido ou da causa de pedir. Registre-se que a teoria da causa madura passará a ser aplicada nos casos de sentenças *extra* e *citra petita*, considerando-se que na sentença *ultra petita* basta a anulação da parte excedente da decisão, como, inclusive, já ocorre atualmente. A terceira hipótese de cabimento da teoria da causa madura é o reconhecimento pelo tribunal que houve omissão no enfrentamento de um dos pedidos (*decisão citra petita*), quando poderá julgá-lo originariamente. A

quarta hipótese é de nulidade da sentença por falta de fundamentação. (NEVES, 2014, p. 751)

Vê-se que o aprimoramento da prestação jurisdicional é tão necessário e demanda periódica renovação para garantir a sua máxima eficácia e eficiência, que grande parte das alterações sugeridas pelo Projeto de Lei do Novo CPC foram no sentido da otimização do julgamento de processos, buscando um serviço jurisdicional de melhor qualidade, com notável ganho de celeridade e economia processual, princípios em constante evidência. É nesse sentido que atua a Teoria da Causa Madura: promovendo uma tutela jurisdicional em menor tempo, pressupondo assim maior qualidade ao promover um serviço mais célere, ágil e simples.

4.4 – DO RECURSO INOMINADO E A TEORIA DA CAUSA MADURA

Como supramencionado, pode-se verificar que as Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01 preveem cinco modalidades de recursos cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Dentre estas modalidades, a mais interessante ao nosso estudo é a do Recurso Inominado, previsto nos arts. 41 da Lei nº 9.099/95 e 5º da Lei nº 10.259/01, interposto em face de sentenças. Desta norma, abre-se discussão se caberá recurso apenas nas sentenças que tenham apreciado o mérito da demanda, ou se caberá também nos casos de sentenças terminativas.

A interpretação da letra fria do art. 5º da Lei nº 10.259/01, acarretaria na conclusão de que só caberia recurso de sentença definitiva, não sendo cabível contra sentenças terminativas, que implicam na extinção do processo sem resolução do mérito. Entretanto, há entendimento de que é possível a interposição de recurso em face de sentença terminativa por considerável parte da doutrina. Nesse sentido, também já se tem o Enunciado nº 26 da Turma Recursal de São Paulo, que aduz: “Cabe recurso da sentença que julga o processo extinto sem resolução do mérito”.

Sobre a possibilidade de recurso em face de sentenças terminativas, os doutrinadores Flávia da Silva Xavier e José Antônio Savaris (2011, p. 101), vão além, defendendo:

A possibilidade de impugnação das sentenças terminativas não consiste apenas em um caminho para o conhecimento da questão de natureza processual pela instância recursal, mas igualmente para conhecimento do mérito da causa, segundo a *teoria da causa madura* (CPC, art. 515, §3º). Isto vai ao encontro dos princípios da economia e celeridade processual e não desconsideraria a realidade de que, por vezes, seria absolutamente

contraproducente que a parte, após toda a instrução processual, fosse compelida a invocar novamente a tutela jurisdicional – dado que seria incabível o recurso contra sentença terminativa.

Assim, ao analisar o recurso de sentenças terminativas, as turmas recursais já poderiam apreciar o mérito da demanda, desde que estejam cumpridos os requisitos essenciais e indispensáveis nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo ao art. 5º da Constituição Brasileira, logo o Judiciário deve buscar meios eficazes que possam garantir ao jurisdicionado a eficácia deste dispositivo, como defendem Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet (MENDES; BRANCO, 2012, p. 449): “O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo”.

É comum que doutrinadores e aplicadores do Direito recorram à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao tratarem de determinadas matérias relacionadas aos Juizados Especiais Federais. Em vários casos esse entendimento já foi pacificado. Exemplo disso são vários enunciados do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – que consideram a aplicação subsidiária do CPC. Flávia da Silva Xavier e José Antonio Savaris (2011, p. 39) também tratam do assunto:

Importante destacar que a problemática acerca da aplicação subsidiária do CPC aos Juizados Especiais Federais não encontra aplicação no âmbito estadual, pois a Lei nº 12.153/09, que institui os Juizados da Fazenda Pública nos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, previu expressamente essa subsidiariedade.

Nesse passo, tem-se que os Juizados Especiais são orientados sobretudo por princípios, como da celeridade e da economia processual, de maneira que torna-se essencialmente cabível a aplicação subsidiária do CPC nas situações em que tais princípios sejam imediatamente atendidos.

Ainda que a letra fria da legislação em vigor disponha que a Teoria da Causa Madura é aplicável apenas nos casos em que é cabível o recurso de apelação, notadamente há possibilidade de aplicação subsidiária deste dispositivo aos casos em que é admissível o recurso inominado, exatamente por este ir de encontro aos princípios estabelecidos por lei e que regem os juizados. Desta maneira argumentam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet (2012, p. 183):

Não se poderá interpretar o direito processual de modo excessivamente rigoroso, a ponto de inviabilizar, por motivos menores, a intervenção efetiva do Judiciário na solução de um litígio. As regras processuais devem ser entendidas como orientadas para proporcionar uma solução segura e justa dos conflitos, não podendo ser compreendidas de modo caprichoso, com o fito de dificultar desnecessariamente a prestação jurisdicional.

Ora, se não há conflito que dê causa à insegurança jurídica nem descumprimento de nenhum dispositivo expresso em lei, inexistem razões que impeçam a aplicabilidade da Teoria da Causa Madura aos recursos contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. Ao contrário, sua aplicação apenas corrobora com os princípios que regem os juizados, promovendo a celeridade, a economia processual e eficiência, contribuindo para que a morosidade não se torne injustiça para as partes envolvidas no litígio.

A Turma Recursal do Sergipe inovou já aplicando a Teoria da Causa Madura em decisão proferida ainda em março de 2004:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RENÚNCIA EXPRESSA AOS VALORES EXCEDENTES A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. REFORMA DE SENTENÇA DE 1º GRAU QUE HAVIA DECLARADO INCOMPETÊNCIA NO JUÍZO EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO DA LIDE PELA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - § 3º DO ART. 515 DO CPC – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. No cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, em face do art. 21, § 1º, da lei nº 8.880/94. Súmula nº 1 da Turma Recursal. (JFSE – Apelação Cível – 00345/2004, Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA, Data de Julgamento: 22/03/2004, Data de Publicação: 30/03/2004)

Em decisões mais recentes, a Quinta Turma Recursal Cível do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também tem aplicado reiteradamente a Teoria da Causa Madura no julgamento de recurso inominado em face de sentenças terminativas:

QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL RECURSO nº 19875-94 RECORRENTE: WAGNER FERREIRA PINTO (autor) RECORRIDO (S): LIGHT SERVIÇOS DE ELTRICIDADE S/A VOTO Sentença de fls. 93/95, que acolheu a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela concessionária, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pois entendeu ser necessária a produção de prova pericial. Recurso interposto pelo autor repisando a tese de falha na prestação de serviço da ré que emitiu conta em valor superior a média de consumo dos últimos 12 meses e embora o autor tenha reclamado administrativamente duas vezes e quitado a 1ª parcela equivalente a 50% da fatura, a ré sem aviso e sem responder a 2ª reclamação, interrompeu o serviço de fornecimento de eletricidade para a residência dele. Em contrarrazões a ré se manifesta em prestígio do julgado. É o breve relatório. VOTO. **Sentença que merece reforma,**

aplicando-se a teoria da causa madura, art. 515 § 3º do CPC, eis que bem instruída. Inicialmente há que se rejeitar a preliminar de incompetência do Juízo. Causa de menor complexidade. Desnecessidade de realização de perícia para o deslinde da controvérsia. Demais disso, poderia a ré ter juntado laudo de vistoria ou regularidade do medidor que se encontra instalado no alto do poste fora do alcance do consumidor. Todavia, optou por efetuar o corte antes de responder a segunda reclamação do recorrente. Infere-se dos autos que de fato a recorrida não enviou a fatura de novembro de 2011 na época própria e quando o fez em 20 de dezembro daquele ano (fl.51), foi no valor de R\$648,68, equivalentes ao consumo de 1.257 kwh por mês, muito além da média que é de aproximadamente 200 kwh. Refaturamento que se impõe. Restou provado ainda que o recorrente, mesmo discordando, havia quitado a metade da cobrança impugnada que foi inserida na fatura de janeiro de 2012. No entanto, aguardava a resposta de sua reclamação quando a recorrida efetuou o corte. Pois bem, foi necessário que o recorrente pagasse a outra metade, para ver restabelecido o fornecimento de energia em sua casa. Ressalte-se que dois filhos do autor eram menores de 1 ano e a filha menor de 10 anos (fls. 56/57) aumentando o transtorno da família. Com efeito, é evidente a irregularidade da suspensão, na medida em que o recorrente comprova que na data do corte, havia reclamação administrativa do valor de uma fatura e todas as outras até então vencidas (fls. 51/55 e 58/67) estavam regularmente quitadas. O dano moral, no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo "in re ipsa". Ou seja, comprovada a ofensa, demonstrado estará o dano moral em decorrência de uma presunção natural. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo suficiente a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais). De igual modo, da análise dos autos se conclui que a fatura com emissão em 19/12/2011, no valor de R\$ 648,68 (fl.12), apresenta consumo incompatível com a média da unidade consumidora e, tendo em vista que o autor foi coibido a quitá-la para que o serviço fosse restabelecido, caracterizou a cobrança indevida que reclama a devolução em dobro. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar a recorrida a desconstituir a fatura de 11/2011; emitir fatura substituta na média anual em 30 dias da publicação deste julgado sob pena da perda do direito de cobrar; restituir em dobro a quantia de R\$648,68 cobrada indevidamente e que foi quitada pelo recorrente; compensar ao recorrente a título de danos morais com R\$3.000,00, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e corrigidos a contar da publicação desta decisão. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2013-08-13 TULA CORREA DE MELLO BARBOSA Juíza – Relatora (TJ-RJ - RI: 00198759420138190001 RJ 0019875-94.2013.8.19.0001, Relator: TULA CORREA DE MELLO BARBOSA, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 20/03/2014 12:48) (*grifo nosso*)

VOTO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS Recurso Inominado. Processo nº 262891-17.2013.8.19.0001 Recorrente: INGRID FRANCIS FERREIRA GARCEZ SANTANA. Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE. Insurge-se a parte autora contra a negativa da parte ré em lhe fornecer prêmio ofertado através de mensagem de texto, enviada pela mesma. Sentença que julgou extinto o feito sem exame do mérito face à incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, sob alegação de ser o valor da causa R\$ 113.560,00. Recurso da autora às fls. 57/58. Com a devida vênia, a sentença recorrida merece ser anulada. **Aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 515, § 3º, do CPC).** Passo ao exame do mérito. Do exame do conjunto probatório, constato que autora não prova ter recebido a mensagem relatada em sua inicial e apesar dos números de protocolos

informados, não há qualquer verossimilhança em suas alegações. Além disso, existem diversos pontos que não foram considerados. Em primeiro lugar, o teor da mensagem que autora descreve é de conteúdo extremamente conhecido por todos como fraude, praticada reiteradamente por terceiros e apesar da mensagem indicar um número para contato, autora ligou para o SAC da ré. Ademais, autora poderia postular no juízo comum o valor do prêmio, ou seja, R\$ 100.000,00, contudo, ajuizou a demanda no juizado especial, requerendo somente danos morais. Ressalta-se que, a ausência de impugnação especificada não conduz à presunção absoluta de veracidade, esta pode ceder a outras circunstâncias, de acordo com as provas dos autos, é o chamado princípio do livre convencimento, vide efeitos da revelia (art. 20 da Lei 9.099/95 e 324, do CPC). Isso posto, VOTO no sentido de conhecer o recurso, dar-lhe provimento para anular a sentença, contudo, aplicando-se a Teoria da Causa Madura (art. 515, § 3º, do CPC), JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos. Sem ônus sucumbenciais Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2014. Keyla Blank De Cnop Juíza Relatora PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUINTA TURMA RECURSAL Recurso nº 262891-17 Recorrente: INGRID FRANCIS FERREIRA GARCEZ SANTANA Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE Sandra (TJ-RJ, Relator: KEYLA BLANK DE CNOP, Quinta Turma Recursal) (*grifo nosso*)

Da mesma maneira, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem aplicado o §3º do art. 515 do CPC em suas decisões:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. **TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 CPC.** COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERSISTÊNCIA DA COBRANÇA. DANO MORAL. VALOR. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consoante interpretação do que previsto no art. 301, §§ 2º e 3º do CPC, para que reste presente a coisa julgada nas ações individuais, mister que partes, causa de pedir e pedido sejam iguais, com configuração da identidade de ação. Entretanto, no caso em apreço, é possível verificar, de plano, que apesar de idênticas as partes, a causa de pedir não o é, assim, afasto a ocorrência da coisa julgada. 2. **Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, aplica-se a teoria da causa madura, bem como as previsões do artigo 515, do CPC, devendo a Turma Recursal prosseguir no julgamento do mérito da demanda, porquanto não se configura supressão de instância.** 3. Na hipótese, restou demonstrado que a recorrente continua enviando boletos de cobrança, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexistência da referida dívida. No entanto, o simples envio de faturas cobrando dívida indevida, não constitui fato suficiente para caracterizar violação aos direitos de personalidade, uma vez que nem houve negativação do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a coisa julgada e julgar improcedentes os pedidos autorais. 5. Vencedor o recorrente, sem custas e honorários. 6. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 20140710228849 DF 0022884-45.2014.8.07.0007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO. Data de Julgamento: 27/01/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/02/2015 . Pág.: 449) (*grifo nosso*)

Diversas outras Turmas Recursais de outros Tribunais também têm aplicado a Teoria da Causa Madura, afinal, é irrefutável a celeridade, a economia processual e a eficiência promovidos por este instituto, tornando-se um mecanismo indispensável no combate do maior problema enfrentado pelo Poder Judiciário: a morosidade da prestação jurisdicional.

A morosidade da justiça é um problema identificado há várias décadas, contudo, sem nenhuma solução totalmente eficaz até então. Por isso, o nosso ordenamento jurídico vem sendo acrescido de valores, princípios e normas que tratam de garantir um serviço jurisdicional mais rápido e efetivo, numa verdadeira reforma em fatia dos ordenamentos jurídicos.

Cumpre relembrar que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento do mérito das causas previdenciárias e assistenciais, o que deveria implicar em maior agilidade por si só. Ora, as partes que pleiteiam benefícios previdenciários ou assistenciais encontram-se em situação frágil, que demanda maior atenção na prestação jurisdicional. Em sua maioria, o jurisdicionado já se encontra numa situação de vulnerabilidade social e busca na prestação jurisdicional um amparo eficiente e célere, e nessas situações a morosidade para a análise do mérito chega a ser uma punição ao jurisdicionado.

Os próprios Juizados Especiais foram criados para favorecer o combate à morosidade, e todos os seus princípios norteadores privilegiaram este fim. E, de fato, é necessário reconhecer que os Juizados Especiais possibilitaram o alcance de inúmeros avanços, tais como a diminuição da duração do processo, a redução dos custos processuais e a desburocratização dos procedimentos formais, como mencionado anteriormente. Contudo, se faz necessária uma análise dos pontos que merecem aprimoramento.

Já restou claro, principalmente pelos números coletados junto ao Conselho Nacional de Justiça, que há muito tempo os Juizados Especiais já não conseguem promover de maneira satisfatória a celeridade e a economia processual, principalmente quando os processos chegam às instâncias recursais. As causas que ensejam tamanha morosidade são diversas, a exemplo da falta de infraestrutura adequada e de recursos humanos suficientes para atender uma demanda tão crescente, que necessitam de grandes investimentos financeiros para serem sanadas.

Além de investimentos financeiros, o Judiciário deve promover outros mecanismos capazes de atender aos princípios que regem os juizados, e a admissibilidade da aplicação do §3º do art. 515 do CPC para os recursos inominados será um grande passo para que, um dia, os juizados possam alcançar o ápice de sua eficiência. Uma vez que, igualmente às Leis nº 9.099/95 e 10.259/01, a Teoria da Causa Madura foi acrescida ao nosso ordenamento jurídico com o único intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, ao torná-la mais célere e eficaz.

Enfim, constata-se que todos os princípios aqui elencados dissertam no sentido de obter-se o máximo da eficiência da lei com o mínimo de atos processuais e um serviço jurisdicional mais ágil, simples e célere, tornando contraditório não ir além e permitir o exame do mérito pela Turma Recursal através da aplicação subsidiária do art. 515, § 3º, até porque não há nenhuma vedação legal que inviabilize sua aplicação.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário necessita de uma atitude mais ativa para que possa garantir que sejam efetivados todos os valores e princípios que o norteia. Vê-se a aplicação da Teoria da Causa Madura no âmbito dos Juizados Especiais Federais como maneira de garantir que todos os princípios que os norteiam sejam efetivamente cumpridos, e que de maneira especial contribui consideravelmente para uma maior e melhor qualidade da prestação jurisdicional, permitindo que esta acompanhe o ritmo da sociedade contemporânea.

Logo, a aplicação subsidiária do art. 515, § 3º, do CPC pelas turmas recursais é mais uma garantia da efetividade dos princípios norteadores elencados no art. 2º da Lei 9.099/95, através da otimização do julgamento de processos, promovendo uma tutela jurisdicional de qualidade e em menor tempo, demandando o mínimo de atos processuais e garantido um serviço realmente célere, ágil e simples, não havendo nenhum impedimento legal expresso que possa obstaculizar a sua aplicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMENDOEIRA Jr., Sidnei. **Manual de Direito Processual Civil, volume I – teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAÚJO, Luiz Eduardo Diniz. **Recursos nos juizados especiais federais.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11196/recursos-nos-juizados-especiais-federais>> Acesso em: 15 fev. 2015

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Matos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 3^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). **Vade Mecum Saraiva.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito.** Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-49-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>> Acesso em: 01 nov. 2015

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento.** 16. ed. Salvador: Jus Podvim, 2014.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 10. ed. Salvador: Jus Podvim, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Maria Raquel. **A interpretação pós-positivista do princípio constitucional do acesso à justiça e dos princípios basilares dos juizados especiais federais.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 7, n. 2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5636/3038>> Acesso em 18 fev. 2015

LOPES Jr., Gervásio. **Julgamento direto do mérito na instância recursal.** Salvador: Editora Jus Podvim, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória.** São Paulo: RT, 2000.

MACHADO, Agapito. **Recurso nas turmas.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24903/recursos-nas-turmas>> Acesso em 15 fev. 2015
MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil – Volume II – Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução.** 4. ed., v. 2. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. **O poder judiciário: morosidade.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4306/o-poder-judiciario-morosidade>> Acesso em: 18 fev. 2015

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos juizados especiais.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/impressa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>> Acesso em: 18 fev. 2015

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei nº 9.099/95 – Juizados Especiais.** Disponível em:
<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21> Acesso em 30 out. 2015

XAVIER, Flávia da Silva; SAVARIS, José Antônio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.